



Prefeitura Municipal de Florestópolis

Lei nº 790 de 14/11/1951 – CNPJ 75.845.495/0001-59

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Adequa a redação do art. 75, *caput*, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Florestópolis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Florestópolis, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 75, *caput*, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Florestópolis, passa a vigorar com a redação que segue:

Art. 75. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, calculados com base nos seguintes percentuais:

I – 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II – 10% (dez por cento), no caso de periculosidade.

Art. 2º Faculta-se, ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, que, na data da publicação da presente Lei Complementar, tiver direito ao adicional de insalubridade, que, no prazo de até 17 (dezesete) de março de 2023, formalize, junto ao Departamento de Recursos Humanos, requerimento, manifestando, em caráter irrevogável e irretratável, opção, por meio da qual, o adicional de insalubridade, observará:

I – conforme o caso, os percentuais de 10% (insalubridade em grau mínimo), 20% (insalubridade em grau médio) e 40% (insalubridade em grau máximo); e

II – a base de cálculo será o valor de R\$ 1.302,00, por mês.



Prefeitura Municipal de Florestópolis

Lei nº 790 de 14/11/1951 – CNPJ 75.845.495/0001-59

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º O valor da base de cálculo informado no inciso II, do *caput*, será corrigido, anualmente, nas mesmas datas e índices utilizados para revisão geral dos servidores públicos do Município de Florestópolis.

§ 2º O exercício da opção individualizada neste artigo implica reconhecimento, para todos os fins de direito que, a base de cálculo adotada não é e não será o vencimento e/ou remuneração.

Art. 3º Assegura-se, aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, que, na data da publicação da presente Lei Complementar, tiverem direito ao adicional de insalubridade, que não realizarem a opção na forma e prazo estabelecido no art. 2º, supra, desta Lei Complementar.

I – adicional de insalubridade calculado e pago observando-se os critérios estabelecidos no art. 75, *caput* e incisos, com a redação estabelecida por esta Lei Complementar;

II – complemento financeiro, cuja soma alcance o valor do adicional de insalubridade pago – referência fixa, única, inalterável e não sujeita a correção monetária: fevereiro de 2023.

§ 1º Apenas para atendimento ao disposto no *caput*, os órgãos e agentes públicos municipais deverão adotar medidas para, quando for o caso, assegurar que o valor do adicional de insalubridade com o complemento financeiro seja pago em consonância com o disposto no *caput* e incisos, deste artigo.

§ 2º O disposto no *caput*, incisos e § 1º, supra:

- caracterizam-se como regras de transição; e
- perdurarão até que o adicional de insalubridade alcance, isoladamente, o valor do adicional de insalubridade pago – referência fixa, única, inalterável e não sujeita a correção monetária: fevereiro de 2023, momento a partir do qual seguir-se-á normalmente a regra estabelecida (art. 75, *caput* e incisos, com a redação estabelecida por esta Lei Complementar).

Art. 4º Esta Lei Complementar deve ser interpretada restritivamente.



Prefeitura Municipal de Florestópolis

Lei nº 790 de 14/11/1951 – CNPJ 75.845.495/0001-59

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

Prefeitura do Município de Florestópolis, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2023.

ONÍCIO DE SOUZA

Prefeito Municipal

ADEMIR DE SOUZA

Secretário Municipal de Finanças

ANDERSON PAULINO DE OLIVEIRA

Secretaria Municipal de Governo

CÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

Secretaria Municipal de Administração

PAULO CESAR ZAMIAN

Diretor de Departamento de Recursos Humanos



Prefeitura Municipal de Florestópolis

Lei nº 790 de 14/11/1951 – CNPJ 75.845.495/0001-59

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO ÚNICO REQUERIMENTO

SERVIDOR PÚBLICO:

CPF:

CARGO:

O servidor público, qualificado acima, vem, por meio do presente, amparado pelo disposto no art. 2º, *caput* e §§, da Lei Complementar Municipal nº /2023, **FORMALIZAR, EM CARÁTER IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL, OPÇÃO**, por meio da qual, o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, observará:

I – o percentual de % (insalubridade em grau); e

II – a base de cálculo será o valor de R\$ 1.302,00, por mês.

Declaro, também, que estou ciente e concordo que, com a opção ora formalizada:

I – a base de cálculo do adicional de insalubridade (R\$ 1.302,00) será corrigida, anualmente, nas mesmas datas e índices utilizados para revisão geral dos servidores públicos do Município de Florestópolis; e

II – reconheço, para todos os fins de direito que, a base de cálculo do adicional de insalubridade adotada (R\$ 1.302,00) não é e não será o vencimento e/ou remuneração.

Florestópolis, de de 2023.

SERVIDOR PÚBLICO